

## ACÓRDÃO Nº 3622/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.295/2010-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
  - 3.2. Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa (019.782.175-87).
4. Entidade: Município de Glória/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente – MMA contra o sr. Tertuliano Pedro Lisboa, ex-prefeito do município de Glória/BA, em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 156/1999, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Glória/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Tertuliano Pedro Lisboa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 2.997,00 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais) e R\$ 204.003,00 (duzentos e quatro mil e três reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 27/1/2000 e 4/1/2001, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a parcela já ressarcida em 31/5/2001, no valor de R\$ 76,72 (setenta e seis reais e setenta e dois centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sr. Tertuliano Pedro Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 21/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/6/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3622-21/12-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador